



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0032539-27.2009.815.2001.

ORIGEM: Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTES: Mário Virgílio de Oliveira Neves e Outro.

ADVOGADO: Eduardo Gomes Guedes (OAB/PB n. 16.497).

EMBARGADO: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Antônio Fernando de Amorim Cadete (OAB/PE n. 34.455).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE INTEGRATIVA. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. COMINAÇÃO DE MULTA PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. **REJEIÇÃO.**

1. A contradição que justifica a oposição de embargos declaratórios é de natureza interna e deve ser aferida a partir do cotejo entre as razões de decidir que arrazoaram o provimento jurisdicional ou entre os fundamentos e a conclusão adotada pela decisão que se pretende aclarar. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Edcl no REsp nº. 1.635.608/SP.

2. Os embargos de declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição, pretendem instaurar nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pela decisão embargada, não de ser considerados manifestamente protetatórios, fato que impõe a cominação da multa processual prevista no art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.287.055/DF.

VISTO, relatado e discutido o presente Recurso de Embargos de Declaração na Apelação interposta nos autos da Ação de Usucapião autuada sob o n. 0032539-27.2009.815.2001, cuja lide é integrada pelos Embargantes Mário Virgílio de Oliveira Neves e Outro, e pelo Embargado o Município de João Pessoa.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

Mário Virgílio de Oliveira Neves e Outro opuseram **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 147/149, em que foi negado provimento à Apelação por eles interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Usucapião

proposta em desfavor do **Município de João Pessoa**, ao fundamento de que a consumação da prescrição aquisitiva pretendida é inalcançável, posto que, em razão da constituição do Loteamento Jardim José Lins Sobrinho, o imóvel localizado na Rua Galileu de Belli, Lote 325, Quadra 36, no Conjunto João Paulo II, nesta Capital, teve seu domínio transferido para o Município de João Pessoa, a fim de que houvesse a constituição de uma área de preservação ambiental e a instalação de equipamentos comunitários, tornando-se, portanto, um bem público de uso especial, insuscetível de ser usucapido por particulares.

Em suas Razões, f. 151/153, os Embargantes alegaram que a Decisão impugnada foi contraditória, ao argumento de que a conclusão de que o imóvel é um bem público de uso especial e, por essa razão, não pode ser objeto de usucapião, contradiz o acervo probatório constante nos autos, notadamente o que se infere dos Boletins Cadastrais de f. 26 e 75/80, posto que não há prova de que houve a aprovação do Loteamento Jardim José Lins Sobrinho, razão pela qual não haveria ocorrido a transferência de domínio de qualquer área ao Município de João Pessoa.

Pugnaram, por essas razões, pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para que, sanado o vício, haja a modificação do Acórdão de f. 147/149 e seja dado provimento ao Apelo, julgando procedente o pedido.

Contrarrazoando, f. 90/91, o Embargado alegou que os Embargantes se limitaram a deduzir mero inconformismo, havendo, na verdade, um evidente propósito de rediscutir o mérito, pelo que requereu a rejeição dos Aclaratórios.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço dos Embargos de Declaração.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC, possuindo como pressuposto de cabimento a presença de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada¹.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Edcl no REsp 1.635.608/SP², adotou o entendimento de que a contradição que justifica a oposição

1 CPC, Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

2 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1- A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão - contradição do julgado com ele mesmo -, circunstância que não se verifica no particular e que sequer foi apontada pela embargante. 2- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3- Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no REsp 1635608/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/03/2017, DJe 27/03/2017).

de embargos declaratórios é de natureza interna e deve ser aferida a partir do cotejo entre as razões de decidir que arrazoaram o provimento jurisdicional ou entre os fundamentos e a conclusão adotada pela decisão que se pretende aclarar.

Na Decisão impugnada, foram adotadas como razões de decidir: (I) que o imóvel controvertido integrou, originariamente, o Loteamento Jardim José Lins Sobrinho e, após a aprovação deste, teve seu domínio transferido para o Município de João Pessoa; (II) que, por haver sido destinado à constituição de uma área de preservação ambiental e à instalação de equipamentos comunitários, o bem se qualifica como de uso especial, posto que afetado à prestação de um serviço estatal específico; (III) que a natureza pública da área foi inferida dos Documentos de f. 60/63, advindos da Diretoria de Geoprocessamento e Cadastro Urbano da Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, produzidos por agentes estatais no exercício das funções nas quais estão investidos, gozando, portanto, de presunção relativa, não desconstituída, de legalidade, legitimidade e veracidade; e (IV) que a ocupação de bem público não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível a dedução de pretensão possessória em desfavor do ente público.

Expostos os fundamentos da Decisão, concluiu-se pela impossibilidade jurídica de o imóvel localizado na Rua Galileu de Belli, Lote 325, Quadra 36, no Conjunto João Paulo II, nesta Capital, ser adquirido, por usucapião, pelos Embargantes, razão pela qual o Apelo foi desprovido, mantendo-se a Sentença em que o pedido foi julgado improcedente.

Nos termos já decididos no Acórdão de f. 147/149, o fato de os Embargantes haverem recolhido tributos sobre o imóvel como se proprietários ou possuidores fossem, conforme se infere dos Boletins Cadastrais de f. 26 e 75/80, não lhes assegura o direito de adquirir a propriedade do bem, devendo a controvérsia acerca do eventual desacerto com o qual ocorreu a exação ser dirimida em demanda autônoma.

Constata-se, portanto, que não há contradição a ser sanada, pretendendo os Embargantes, na verdade, rediscutir o mérito expressamente decidido, pretensão vedada a ser deduzida neste instrumento recursal, razão pela qual os Embargos opostos devem ser havidos por manifestamente protelatórios, em consonância ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1.287.055/DF³.

Posto isso, conhecidos os Embargos de Declaração, **rejeito-os, condenando os Embargantes a pagarem ao Embargado, ante o caráter manifestamente protelatório de ambos os Embargos, multa no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026,**

3 “Deve ser mantida a aplicação da multa imposta pelo Tribunal de origem, porquanto restou demonstrado o caráter protelatório dos embargos de declaração, na medida em que a recorrente buscava apenas a rediscussão da matéria decidida no acórdão embargado.”(STJ, AgRg no REsp 1287055/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

§2º, do Código de Processo Civil⁴

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator



4 CPC, Art. 1.026 (...). [...]

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. [...].